



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS**, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003945171v8** e do código CRC **64393b4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **CAROLINA MOURA LEBBOS**

Data e Hora: 27/9/2017, às 19:31:19

5000451-15.2015.4.04.7000

700003945171.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 -
www.jfpr.jus.br - Email: pccb12@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000451-15.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MAURICIO AGOSTINHO SOARES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MAURICIO AGOSTINHO SOARES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, caput, §§ 1º e 3º, c/c. art. 71 do Código Penal (evento 1, DENUNCIA1).

A denúncia foi recebida em 14/05/2015 (evento 12, DESPADEC1) e, após a juntada das certidões de antecedentes criminais (evento 17), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu (evento 22).

O réu foi citado e intimado em 02/07/2015 (evento 29, CERT1).

Em audiência realizada em 04/08/2015 (evento 31), **MAURICIO AGOSTINHO SOARES** foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, assumindo o compromisso de cumprimento das seguintes condições, pelo período de 2 (dois) anos:

I - Comparecimento bimestral ao Juízo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades e declarar se está sendo processado ou foi condenado por outro crime;

II - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial, bem como NÃO MUDAR DE RESIDÊNCIA sem comunicação ao Juízo;

III - Pagamento do valor de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) parcelado em 4 (quatro) vezes de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser destinados para uma entidade beneficente.

5000451-15.2015.4.04.7000

700003945171.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (evento 67).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o processo, verifica-se que o beneficiado **MAURICIO AGOSTINHO SOARES** cumpriu integralmente as condições estabelecidas por ocasião da audiência de suspensão do processo.

Conforme eventos 40, 43, 45, 53, 55, 56, 57, 61, 62 e 63, o réu apresentou-se bimestralmente perante este Juízo, com regularidade. Foi constatada sua ausência apenas no mês de fevereiro de 2016, a qual foi espontaneamente justificada em 04/03/2016 (evento 45), justificativa esta acolhida pelo Juízo (evento 51).

Não há notícias nos autos de que o acusado tenha se ausentado da Comarca em que reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo, nem que tenha mudado de domicílio sem prévia comunicação.

As guias de depósito juntadas aos eventos 38, 39, 42 e 44 evidenciam que **MAURÍCIO** efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária, no valor de no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), parcelado em 4 (quatro) vezes de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Além disso, inseridos no processo os antecedentes criminais atualizados (evento 64), observa-se que não há fato que justifique a revogação da suspensão condicional do processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas disposições do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** de **MAURICIO AGOSTINHO SOARES**.

3.1. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc).

3.2. Intimem-se.

4. Transitada em julgado, efetuem as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se estes autos.

5000451-15.2015.4.04.7000

https://eproc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=dcd934d5816e622c5416217af

700003945171.V8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
13º OFÍCIO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO

fictícia do contrato de trabalho, o denunciado incorreu nas penas do Código Penal, arts. 171, caput e § 3º (com a aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, uma vez comprovada a primariedade dos acusados), e art. 71 do mesmo Diploma Repressivo.

Por essa razão, o *Parquet* oferece a presente denúncia que espera seja recebida, registrada e autuada eletronicamente, desde já requerendo:

i) o seu processamento sob o rito ordinário consignado no Código de Processo Penal, arts. 396 e seguintes;

ii) a citação dos denunciados para apresentarem defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias;

iii) a intimação das testemunhas Glaucia Ramos Lima, Auditora Fiscal do Trabalho, CIF 03427-4, para prestar depoimento sobre os fatos (evento 1 - PORT_INST_1, p. 07).

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): **SERGIO VALLADAO FERRAZ:1350**
Certificado: 4e043aa5ee03ca67

Data/Hora: 08/01/2015 15:58:10